



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10845.004580/2002-04
Recurso n.º : 137.267
Matéria : IRPF – EX: 2002
Recorrente : MARIA DE LOURDES PINHEIRO ALVES
Recorrida : 6.ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 16 de junho de 2005
Acórdão : 102-46.842

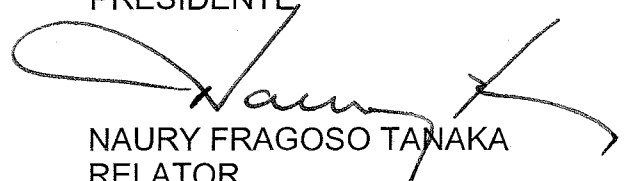
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – OBRIGAÇÃO DE DECLARAR - DEPENDENTE – Comprovado que a pessoa não teve condições financeiras para a sobrevivência no período de referência, permanecendo como dependente na Declaração de Ajuste Anual do filho, verifica-se que seus dados financeiros e patrimoniais foram oferecidos à Administração Tributária, condição que inibe a exigência de cumprimento da obrigação acessória de declarar, à qual subsumida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE LOURDES PINHEIRO ALVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10845.004580/2002-04
Acórdão nº : 102-46.842

Recurso nº : 137.267
Recorrente : MARIA DE LOURDES PINHEIRO ALVES

RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo da contribuinte com a decisão de primeira instância, fls.18 a 23, na qual a exigência tributária formalizada pela Notificação de Lançamento, de 13 de novembro de 2002, fl. 03, com crédito de R\$ 165,74, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente.

O crédito tributário decorre da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício de 2002, a destempo, em 21 de agosto de 2002, conforme indicado no corpo da notificação.

A exigência teve suporte legal nos artigos 790 e 964 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, 9.º, e 11 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Não conformada com a dita penalidade a contribuinte impugnou a exigência alegando que figura como dependente de seu filho, uma vez que percebe pensão do INSS.

O colegiado julgador da Sexta Turma da DRJ em São Paulo, SP11, considerou procedente o feito, em razão da contribuinte encontrar-se obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual – DAA pela titularidade de três empresas, conforme telas on-line, fls. 10 a 12, nos termos do artigo 1.º, III, da IN SRF n.º 110, de 2001, e de ter ocorrido a entrega a destempo em 21 de agosto de 2002.

Nesse voto, afastada a alegação de não incidência da norma, que teve motivado na situação de dependência do filho, porque não comprovada e pela interpretação de que essa condição não exime a pessoa da obrigação de declarar, uma vez que esta decorre da previsão legal.

Não conformada com a dita decisão, a contribuinte interpôs recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes informando que vendeu as três empresas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10845.004580/2002-04
Acórdão nº : 102-46.842

há mais de 20 (vinte) anos tendo o adquirente, na época, assumido o compromisso de providenciar a transferência para seu nome. Agora, tentou localizá-lo mas não obteve êxito.

Reiterou a condição de dependente do seu filho para pedir pelo afastamento da penalidade. Juntou cópia da DAA do seu filho Marco Antonio Dias, exercício de 2003, fls. 23 a 26, na qual constou como dependente.

Vindo a julgamento nesta E. Câmara, decidiu-se pela conversão em diligência para que fosse providenciado na unidade de origem confirmação da condição de dependente na declaração de ajuste anual do filho da fiscalizada, relativa ao exercício de 2002, e a juntada de cópia da declaração por ela apresentada.

Realizada a diligência, foram juntados a cópia da DAA da contribuinte, fls. 41 e 42, e de seu filho, relativa ao exercício de 2002, fls. 43 a 45.

Dispensado o arrolamento de bens nos termos da IN SRF n.º 264/2002.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10845.004580/2002-04
Acórdão nº : 102-46.842

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

A penalidade imposta à pessoa física da fiscalizada teve por suporte o descumprimento da conduta de apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda – DAA, relativa ao exercício de 2002, a qual obrigada em razão de subsumir-se à condição prevista na IN SRF nº 110, de 2001⁽¹⁾, por participar de capital social de empresas.

Conforme se verifica na DAA apresentada pela fiscalizada, esta não percebeu rendimentos no ano-calendário de referência, fato que, a princípio, indica incapacidade financeira para sobrevivência. A complementar a condição, verifica-se que a pessoa não possuía patrimônio, uma vez que o quadro próprio da DAA contém informação sobre a inexistência de bens.

Na mesma linha de raciocínio, a DAA do filho, apresentada em 21 de março de 2002, no prazo legal, contém a fiscalizada na condição de “dependente”, fl.44.

Este contribuinte utilizou um direito permitido pela norma do artigo 35 da lei nº 9.250, de 1995⁽²⁾, regulado pelo artigo 77, §1º, VI, do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99.

¹ IN SRF nº 110, de 2001 - Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2002 a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2001:

(....)

III - participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio;

² Lei nº 9.250, de 1995 - Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(.....)

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10845.004580/2002-04
Acórdão nº : 102-46.842

Assim, resta decidir se do confronto entre as normas deve prevalecer a obrigação de apresentar a DAA estabelecida pela norma da IN SRF nº 110, de 2001, e a conseqüente penalidade pelo descumprimento; ou a condição de dependente do filho, e a ineficácia do feito por falta de fundamento em suporte fático adequado à hipótese normativa de incidência.

A norma que estabelece a obrigação de declarar decorre do atendimento a uma demanda da Administração Tributária para fins de controle das pessoas detentoras do capital de empresas, enquanto a outra que permite a relação de dependência, visa resguardar a capacidade contributiva da pessoa que suporta o ônus de manter os entes segregados na norma que não têm condições econômicas ou capacidade intelectual, para sobrevivência.

Considerando que a DAA da pessoa que mantém o dependente contém os rendimentos tributáveis e os demais por este percebidos³, bem assim os bens e as dívidas e ônus reais que este possui⁴, verifica-se que a Administração Tributária tem todos os elementos necessários ao controle requerido pela apresentação da DAA do dependente.

³ Decreto nº 3.000 - Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art.35):

(....)

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

(....)

⁴ Lei nº 9.250, de 1995 - Art. 25. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano.

§ 1º Devem ser declarados:

(.....)

§ 5º Na declaração de bens e direitos, também deverão ser consignados os ônus reais e obrigações da pessoa física e de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, cujo valor seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (Grifei)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10845.004580/2002-04
Acórdão nº : 102-46.842

Assim, deve prevalecer a norma que permite a declaração em conjunto em detrimento da outra determinante da obrigação de declarar.

Nesse sentido é a orientação da Administração Tributária na pergunta nº 083, do manual "Perguntas e Respostas Pessoa Física 2002", para os cônjuges e filhos menores, transcrita a seguir:

"083 – Cônjuge e filhos menores que são sócios de empresa podem apresentar a declaração de rendimentos em conjunto, ou, sem apresentá-la, ficar na condição de dependentes do declarante?

Sim. O contribuinte casado apresenta declaração em separado ou, opcionalmente, em conjunto. O filho menor, sócio ou quotista, pode ser dependente de um dos pais, desde que preencha os requisitos para tal.

No caso de declaração em conjunto, os rendimentos de filho ou cônjuge devem ser somados aos do declarante para efeito de ajuste na declaração anual.

A declaração em conjunto supre a obrigatoriedade da apresentação da declaração a que porventura estiverem sujeitos o cônjuge ou filhos. (...)"

Isto posto, **voto no sentido de dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.



NAURY FRAGOSO TANAKA